

MENSAGEM Nº 367

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is written over a horizontal line.



EMI nº 00033/2019 MRE MJSP

Brasília, 5 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à alta consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação de Pessoas entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018, pelo então Ministro de Estado da Justiça, Torquato Lorena Jardim, e pelo Procurador-Geral da República do Cazaquistão, Kairat Kozhamzharov.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradicação.

3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular de forma segura e célere os pedidos de extradicação entre os dois países. Composto de 24 artigos, o Tratado disciplina, no artigo 2, as condições para concessão da extradicação e estabelece, no artigo 3, quais são as Autoridades Centrais competentes para a tramitação dos pedidos de extradicação.

4. O artigo 4 dispõe sobre os motivos para a recusa da extradicação. Na hipótese de que uma das Partes não possa extraditar seus nacionais, ela se compromete, a teor do artigo 5, a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente.

5. Os artigos 8 e 9 tratam das garantias devidas à pessoa do extraditando e determina também que a Parte Requerente não sujeitará a pessoa extraditada à pena de morte ou de prisão perpétua, nem a penas que ameacem a sua saúde ou a tratamento desumano ou degradante.

6. Os artigos 10 a 21 disciplinam a tramitação dos pedidos de extradicação e estabelecem os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação e aos custos envolvidos.

7. A entrada em vigor do Tratado é tema do artigo 24, segundo o qual ocorrerá após trinta dias da data do recebimento, por meio dos canais diplomáticos, da última notificação por escrito declarando que os procedimentos internos necessários a tal fim foram concluídos. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual também estatui que as últimas entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para a entrada em vigor do Tratado.

8. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se a Vossa Excelência o presente projeto de Mensagem,

acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO
SOBRE A EXTRADIÇÃO DE PESSOAS**

A República Federativa do Brasil

e

a República do Cazaquistão
(doravante denominados "Partes"),

desejando tornar mais eficazes os esforços feitos pelas Partes no combate à criminalidade;

observando os princípios do respeito pela soberania, da não-interferência nos assuntos internos de cada uma das partes e as normas do Direito Internacional;

cientes da necessidade de manter a maior cooperação possível na extradição de pessoas fugitivas;

acordam o seguinte:

Artigo 1

Obrigação de extraditar

As Partes se comprometem a entregar uma à outra, de acordo com as disposições estabelecidas no presente Tratado e com as suas respectivas legislações internas, as pessoas que forem encontradas no território de uma das Partes e que sejam procuradas pelas autoridades competentes da outra tendo em vista acusação em processo penal ou execução de sentença judicial por crimes passíveis de extradição.

Artigo 2

Condições para a extradição

1. A extradição será concedida se :

a) a Parte Requerente tiver jurisdição sobre os delitos que servem como base da solicitação de extradição;

b) os atos forem classificados como crime segundo a legislação de ambas as Partes independentemente de sua denominação e que sejam puníveis por prisão de pelo menos 1 (um) ano; e

c) a sentença de prisão a ser cumprida seja superior a 6 (seis) meses.

2. Quando a solicitação de extradição se referir a vários crimes relacionados, será suficiente que qualquer um deles satisfaça os requisitos estabelecidos nas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo para que seja concedida a extradição.

3. A extradição, de acordo com as disposições do presente Tratado, será aplicável aos autores, coautores e partícipes independentemente do grau de participação no crime.

4. Os atos considerados crimes passíveis de extradição pelos tratados multilaterais dos quais as Partes sejam membros constituem base para extradição.

5. Nos casos de crimes da esfera econômica e de atos relacionados à regulamentação monetária, a extradição não poderá ser recusada somente com base na falta de previsão de impostos semelhantes pela legislação da Parte Requerida ou na existência de regulamentações diferentes sobre tais atos na legislação das Partes.

Artigo 3 **Autoridades centrais**

1. Para a execução do presente Tratado, as Partes designam como as suas Autoridades Centrais:

-Pela República do Cazaquistão – O Escritório do Procurador Geral;

-Pela República Federativa do Brasil – o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. No caso de qualquer alteração na designação das suas Autoridades Centrais ou de transferência das suas funções para outros órgãos do Estado, as Partes deverão notificar uma à outra por meio dos canais diplomáticos.

Artigo 4 **Recusa da extradição**

1. A extradição não será concedida, caso:

a) não satisfaça as condições previstas no Artigo 2 do presente Tratado ou seja contrária à legislação ou às obrigações internacionais da Parte Requerida;

- b) a pessoa tenha sido julgada ou tenha recebido perdão ou anistia na Parte Requerida pelo mesmo crime pelo qual a extradição é solicitada;
- c) a pessoa a ser extraditada tenha sido condenada ou deva ir a julgamento no território da Parte Requerente por um Tribunal ou Corte de Exceção;
- d) não tenha ocorrido a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes;
- e) a pessoa cuja extradição é solicitada esteja sendo processada no território da Parte Requerida pelos mesmos fatos que serviram de base para a solicitação da extradição;
- f) o crime seja considerado político;
- g) o crime seja de natureza militar;
- h) a Parte Requerida tenha razões substantivas para acreditar que a solicitação de extradição tenha sido feita com o intuito de perseguir ou punir uma pessoa por motivo de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política ou que a situação dessa pessoa possa ser agravada por quaisquer destas razões;
- i) a pessoa cuja extradição é solicitada seja nacional da Parte Requerida.
- j) a pessoa cuja extradição é solicitada houver obtido asilo na Parte Requerida

2. A qualificação do crime como de natureza política ou militar caberá exclusivamente à Parte Requerida.

3. A alegação de motivos ou propósitos políticos não impedirá a extradição quando o ato corresponda a um crime comum. Neste caso, a extradição será concedida sob a condição de que a Parte Requerente faça uma declaração formal de que nenhum objetivo ou motivo político agravará a sentença, quando imposta.

4. A alegação de motivos políticos pela prática de um crime não o qualificará como crime político.

5. Para os fins do presente Tratado, os atos que se seguem não serão considerados de natureza política:

- a) atentados à vida, saúde ou liberdade de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou aos seus familiares;
- b) genocídio ou crimes contra a humanidade;
- c) atos de terrorismo, tais como:
 - i) atentado à vida, saúde ou liberdade de pessoas que tenham o direito a proteção internacional;

- ii) tomada de reféns ou sequestro de pessoas;
- iii) ataques a pessoas ou propriedades usando explosivos e dispositivos explosivos;
- iv) apresamento de embarcações ou aeronaves;
- v) tentativa de cometer crimes estabelecidos pelo presente Artigo ou participação como co-autor;
- vi) qualquer tipo de ato violento não incluído neste Artigo que seja dirigido contra a vida, saúde ou liberdade de pessoas ou tenha a intenção de afetar a ordem constitucional.

Artigo 5

Persecução penal de nacionais

1. A Parte que não entregar o seu nacional quando da solicitação da Parte Requerente deverá adotar as medidas necessárias para processá-lo-penalmente.
2. Para os efeitos do presente Artigo, a nacionalidade da pessoa deverá ser determinada de acordo com a legislação da Parte Requerida, no momento da decisão sobre a extradição e desde que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir a extradição.

Artigo 6

Regra de especialidade

1. A pessoa extraditada não deverá estar sujeita a detenção ou condenação no território da Parte Requerente por qualquer crime cometido antes da extradição que não tenha sido especificado na solicitação, exceto nos casos em que:
 - a) sendo capaz de deixar o território da Parte Requerente, a pessoa extraditada nele permaneça voluntariamente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias após ter sido definitivamente libertada ou retorne ao território da Parte Requerente;
 - b) a Parte Requerida dê seu consentimento a respeito disso.
2. Para a execução do subparágrafo (b) do parágrafo 1 deste Artigo, a Parte Requerente deverá encaminhar à Parte Requerida uma solicitação formal acompanhada pelos documentos mencionados no Artigo 10 do presente Tratado.

Artigo 7

Reextradição para um terceiro estado

A pessoa extraditada somente poderá ser reextraditada para um terceiro Estado com o consentimento da Parte Requerida, exceto nos casos previstos no subparágrafo (a) do Artigo 6 do presente Tratado. A solicitação para tal consentimento deverá ser encaminhada na forma prescrita no Artigo 10 do presente Tratado.

Artigo 8

Garantias

1. A pessoa cuja extradição é solicitada gozará, no território da Parte Requerida, de todos os direitos e garantias concedidos pela sua legislação, inclusive o direito de defesa, aconselhamento e, caso necessário, de um intérprete.
2. O período de detenção da pessoa cuja extradição é solicitada no território da Parte Requerida, relacionado ao período de análise de uma solicitação da extradição, será descontado do período da sentença a ser cumprida no território da Parte Requerente.

Artigo 9

Penas de morte e de prisão perpétua

1. A Parte Requerente não sujeitará a pessoa extraditada à pena de morte ou de prisão perpétua, nem a penas que ameacem a sua saúde ou a tratamento desumano ou degradante, como punição de tortura.
2. Quando o ato que deu origem à solicitação de extradição for passível de pena de morte ou de prisão perpétua no território da Parte Requerente, a Parte Requerida concederá a extradição com a garantia prévia dada pela Parte Requerente de que, no caso de condenação, tais penas não serão aplicadas, mas convertidas na pena máxima permitida pela legislação da Parte Requerida.

Artigo 10

Solicitação da extradição

1. A solicitação da extradição deverá ser encaminhada através dos canais diplomáticos ou pelas Autoridades Centrais e deverá incluir os documentos seguintes:
 - a) no caso em que a pessoa ainda não tenha sido condenada, o mandado de prisão original ou uma cópia autenticada ou decisão criminal equivalente, de acordo com a legislação da Parte Requerente, devidamente emitida pela autoridade competente;

- b) no caso em que a pessoa tenha sido condenada, a sentença original ou cópia autenticada e certificado de que a sentença não foi cumprida totalmente, com a indicação do tempo restante a ser cumprido;
 - c) os textos legais pelos quais o ato seja considerado como crime e pelos quais a pena aplicável esteja estabelecida; os textos legais que estabelecem a jurisdição da Parte Requerente, bem como a legislação relativa à prescrição;
 - d) todas as informações conhecidas sobre a identidade, a nacionalidade, residência permanente ou endereço da pessoa cuja extradição é solicitada e, sempre que possível, as impressões digitais, fotografias e outros meios de identificação;
 - e) informações sobre os fatos relativos ao crime em relação ao qual foi feita a solicitação de extradição, especificando a data e o local do seu cometimento.
2. A solicitação de extradição e os documentos que a acompanham deverão estar traduzidos para o idioma oficial da Parte Requerida.
3. Caso as informações ou os documentos que acompanham a solicitação da extradição forem insuficientes para que a Parte Requerida possa tomar uma decisão de acordo com o presente Tratado, a Parte Requerida poderá solicitar informações ou documentos adicionais a serem apresentados dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da solicitação.
4. Caso a pessoa cuja extradição é requerida esteja presa por motivo da extradição e a solicitação de informações e documentos adicionais não for recebida dentro do prazo especificado no parágrafo 3 deste Artigo, a pessoa poderá ser libertada. Tal libertação não impedirá que a Parte Requerente apresente uma nova solicitação de extradição.
5. Caso a pessoa tenha sido solta de acordo com o parágrafo 4 deste Artigo, a Parte Requerida deverá informar à Parte Requerente sobre esta soltura no prazo mais breve possível.

Artigo 11

Isenção da legalização

A solicitação de extradição e os documentos que a acompanham de acordo com as disposições do presente Tratado estarão isentos dos procedimentos de legalização ou quaisquer formalidades semelhantes.

Artigo 12

Prisão cautelar

1. Sob a luz do ordenamento jurídico da Parte Requerida e com o devido respeito às decisões proferidas pelas autoridades competentes, a pessoa procurada poderá ser presa por solicitação da Parte Requerente antes do recebimento da solicitação formal da extradição. A solicitação deverá conter referência à decisão em vigor da autoridade competente da Parte Requerente sobre a decretação da prisão ou sobre a sentença judicial e a indicação de que a solicitação da extradição será posteriormente apresentada. A solicitação deverá conter informações sobre as circunstâncias do crime imputado à pessoa procurada e outras informações que possibilitem identificá-la.
2. A solicitação da prisão cautelar poderá ser apresentada através de *e-mail*, fax ou outro meio de comunicação por escrito, com envio simultâneo do documento original à Autoridade Central via postal ou através da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), antes do recebimento da solicitação de extradição.
3. A Parte Requerida deverá informar prontamente a Parte Requerente dos resultados da solicitação de prisão cautelar.
4. Caso, no final de 60 (sessenta) dias da data do recebimento da notificação pela Parte Requerente sobre a prisão cautelar da pessoa procurada, a Autoridade Central ou o Ministério das Relações Exteriores da Parte Requerida não tenha recebido a solicitação formal de extradição, a pessoa presa será solta.
5. A soltura de uma pessoa de acordo com o parágrafo 4 deste Artigo não impedirá que a Parte Requerente solicite a prisão para fins de extradição, apresentando uma solicitação formal de extradição.

Artigo 13

Decisão sobre a solicitação e entrega

1. A Parte Requerida deverá informar imediatamente a Parte Requerente da decisão relativa à solicitação de extradição.
2. Qualquer decisão denegatória total ou parcial da solicitação de extradição deverá ser bem fundamentada.
3. Caso dentro de 60 (sessenta) dias da data do recebimento da notificação sobre a decisão do pedido de extradição a Parte Requerente não retire a pessoa a ser extraditada do território da Parte Requerida, a pessoa deverá ser libertada.
4. As responsabilidades civis decorrentes do crime ou qualquer outro processo civil, no qual a pessoa a ser extraditada possa ser passível de responsabilização, não deverão impedir ou dificultar a entrega da pessoa.

5. A Parte Requerente poderá enviar à Parte Requerida os seus agentes devidamente autorizados para prestar assistência na identificação da pessoa cuja extradição se busque ou em seu transporte do território da Parte Requerente. Tais agentes deverão observar a legislação da Parte Requerida.

Artigo 14

Adiamento e extradição temporária

1. Caso a pessoa procurada esteja sendo processada ou cumprindo sentença no território da Parte Requerida por haver cometido outro crime que não tenha servido de base para a extradição, a Parte Requerida, após tomar uma decisão sobre a extradição, poderá adiá-la até o final do julgamento ou até a execução total da sentença. No caso de tal adiamento, a Parte Requerida deverá notificar imediatamente a Parte Requerente.

2. Entretanto, mediante solicitação da Parte Requerente, a Parte Requerida, de acordo com a sua legislação e havendo concordado com os termos e condições da extradição temporária, poderá extraditar temporariamente a pessoa procurada, a fim de permitir que a Parte Requerente instrua um processo penal em andamento. A pessoa extraditada temporariamente deverá permanecer detida durante o período de permanência no território da Parte Requerente e ser transferida de volta para o território da Parte Requerida, dentro do período acordado. O tempo passado em detenção para fins de extradição temporária será descontado do tempo total de execução da sentença aplicada no território da Parte Requerida.

3. A entrega poderá também ser adiada quando o estado de saúde da pessoa procurada puder colocar em perigo sua vida ou piorar a sua saúde. Em tal caso, é necessário que a Parte Requerida apresente à Parte Requerente um relatório médico emitido por suas autoridades médicas competentes.

Artigo 15

Entrega de documentos, ativos e posses

1. No caso em que a extradição seja concedida, os documentos, ativos e posses que estejam no território da Parte Requerida e que tenham sido adquiridos como resultado de atos criminosos ou que possam servir como prova em juízo deverão ser entregues à Parte Requerente, se possível por ocasião da entrega da pessoa. A entrega dos documentos, ativos e posses mencionados não deverá contrariar a legislação da Parte Requerida e prejudicar os direitos de terceiros.

2. Os documentos, ativos e posses referidos no parágrafo 1 deste Artigo deverão ser entregues à Parte Requerente, mesmo quando a extradição seja impossível devido à morte ou à fuga da pessoa a ser extraditada.

3. A Parte Requerida pode, para instruir outros processos penais, adiar a entrega dos itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo até o final de tal processo ou entregá-los temporariamente, sob a condição de que sejam devolvidos à Parte Requerida após o término do processo.

4. Mediante solicitação por escrito da Parte Requerida, a Parte Requerente deverá devolver os itens entregues no prazo de 1 (um) mês após o final do julgamento, exceto se as Partes concordarem proceder de outra maneira.

Artigo 16 **Solicitações concorrentes**

1. Caso existam solicitações de extradição da mesma pessoa por parte de um ou mais Estados, a Parte Requerida deverá decidir para qual dos Estados a extradição será concedida considerando a possibilidade de extradição posterior da pessoa entre os Estados Requerentes e informar a Parte Requerente da decisão.

2. Quando as solicitações coincidentes se referirem ao mesmo crime, a Parte Requerida deverá dar preferência:

- a) ao Estado em cujo território o crime foi cometido;
- b) ao Estado que primeiro fez a solicitação;
- c) ao Estado em cujo território a pessoa a ser extraditada residiu.

3. Quando as solicitações concorrentes se referirem a crimes diferentes, a Parte Requerida, de acordo com a sua legislação e em concordância com os termos do Parágrafo 1 deste Artigo, deverá dar preferência para o Estado que tenha jurisdição sobre os crimes mais graves. Caso a gravidade dos crimes seja igual, a preferência deverá ser dada ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

Artigo 17 **Extradição simplificada**

No caso em que a pessoa procurada notificar o Tribunal ou outras autoridades competentes da Parte Requerida sobre o seu consentimento com a extradição, a Parte Requerida deverá tomar, de acordo com a sua legislação, todas as medidas necessárias para agilizar os procedimentos da extradição.

Artigo 18 **Retorno da pessoa extraditada**

A pessoa extraditada que se evada do território da Parte Requerente e retorne ao território da Parte Requerida deverá ser detida, mediante solicitação feita através da Autoridade Central ou por via diplomática ou através da INTERPOL, devendo ser entregue à Parte Requerente novamente, sem as demais formalidades contidas neste Tratado.

Artigo 19

Trânsito da pessoa extraditada

1. Cada Parte poderá, de acordo com a sua legislação nacional, autorizar o trânsito de pessoas extraditadas através do seu território para a outra Parte por um terceiro Estado, caso o trânsito da pessoa não represente ameaça à sua soberania, segurança, ordem pública ou não seja contrário à sua Constituição ou aos princípios fundamentais da sua legislação ou interesses nacionais.
2. A Parte Requerente deverá enviar uma solicitação de trânsito à Parte Requerida através da Autoridade Central ou, nos casos particularmente urgentes, através da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), contendo informação sobre a identidade da pessoa em trânsito; informação sobre a sua nacionalidade e a identidade dos funcionários responsáveis pela escolta da pessoa extraditada; e uma cópia do documento que autoriza a extradição da pessoa procurada.
3. A custódia da pessoa extraditada deverá ser efetivada pelas autoridades competentes da Parte de trânsito.
4. A autorização de trânsito não será exigida caso o trânsito seja realizado por via aérea e a aterrissagem na Parte de trânsito não estiver prevista, exceto no caso de aeronaves militares. No caso de aterrissagem não programada no território da Parte de trânsito, a Parte que realiza o trânsito deverá notificar imediatamente a Parte de trânsito.
5. A solicitação de trânsito e os documentos que a acompanhem deverão estar nos idiomas oficiais da Parte Requerida.

Artigo 20

Notificação sobre os resultados

Mediante solicitação da Parte Requerida, a Parte Requerente deverá fornecer prontamente informações sobre os procedimentos judiciais, sobre a execução da sentença em relação à pessoa extraditada ou sobre a reextradição da pessoa extraditada a um terceiro Estado.

Artigo 21

Custos

A Parte Requerida arcará com os custos incorridos em seu território. A Parte Requerente arcará com as despesas incorridas no transporte da pessoa extraditada após a entrega, bem como na transferência dos documentos, ativos e posses.

Artigo 22
Solução de controvérsias

As controvérsias surgidas entre as Partes quanto à interpretação ou à aplicação das disposições deste Tratado serão resolvidas por meio de negociações entre as Partes.

Artigo 23
Compatibilidade com os tratados internacionais

Este Tratado não afetará os direitos e as obrigações assumidos por cada Parte, de acordo com qualquer Tratado internacional do qual façam parte.

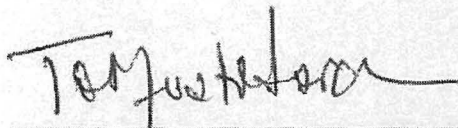
Artigo 24
Disposições finais

1. O presente Tratado entrará em vigor após 30 (trinta) dias do recebimento da última notificação por via diplomática sobre a conclusão pelas Partes dos procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor.
2. Este Tratado permanecerá em vigor por período indeterminado. O tratado pode ser denunciado por notificação escrita por via diplomática. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses depois que a outra Parte receba a notificação escrita.
3. Por consentimento mútuo das Partes, este Tratado poderá ser emendado por meio de Protocolos separados que se tornarão parte inalienável deste Tratado e vigorarão conforme especificado no parágrafo 1 deste Artigo.
4. Quaisquer procedimentos iniciados pelas Partes antes da denúncia deste Tratado serão executados até serem concluídos completamente.
5. As solicitações feitas em virtude deste Tratado podem ser aplicadas a crimes praticados antes da sua entrada em vigor.

Feito em Astana, em 20 de junho de 2018, em duplicata, nos idiomas português, cazaque e inglês, todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência na interpretação das disposições deste Tratado, prevalecerá o texto em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO



Torquato Lorena Jardim
Ministro da Justiça



Kairat Kozhamzharov
Procurador-Geral da República do
Cazaquistão



09064.000130/2018-18

OFÍCIO Nº 298/2019/CC/PR

Brasília, 20 de agosto de 2019.

MSC 367/2019

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Atenciosamente,



P-8261

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 23/ago/2019 17:08
Ponto: 4124 Ass.: [assinatura]
Ortografia: 15 SEC